



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

LEI Nº 973, de 01 de junho de 2017.

Dispõe sobre a destinação de vagas de estacionamento para pessoas idosas e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação de vagas de estacionamento para pessoas idosas, em conformidade com Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e a respectiva Resolução do CONTRAN nº 303, de 18 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Considera-se idosa, para efeito desta Lei, toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

Art. 2º - Devem ser reservadas vagas para estacionamento, destinadas exclusivamente para pessoas idosas, nos seguintes locais:

I - nas vias públicas, junto às agências bancárias, órgãos públicos e casas de saúde, situadas na zona urbana do Município, conforme definição e indicação do Departamento de Trânsito;

II - nos estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, destinados ao público em geral;

III - em estabelecimentos comerciais e bancários que mantenham estacionamento próprio para seus clientes.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de que tratam os incisos II e III deste artigo, a proporção de vagas destinadas as pessoas idosas deve ser 01 (uma) para cada 100 (cem) existentes, garantida a reserva de, no mínimo, 01 (uma) vaga para cada estacionamento.

Art. 3º - As vagas reservadas devem localizar-se o mais próximo possível dos respectivos acessos às entidades.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

Art. 4º - As vagas destinadas às pessoas idosas devem estar identificadas por placas e símbolos específicos.

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a emissão do cartão de ESTACIONAMENTO VAGA IDOSO, utensílio indispensável para o direito de fruição da vaga.

§ 1º - Para fornecimento do cartão para o ESTACIONAMENTO VAGA IDOSO, o interessado deve formalizar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia simples da carteira de identidade;

II - cópia simples da carteira de motorista;

III - cópia simples da carteira de identidade e de documento que o identifica como representante legal do requerente, quando for o caso;

IV - comprovante de endereço com residência no Município de Pinheiral;

§ 2º - Os documentos solicitados devem ser apresentados na forma original e cópia, onde as cópias permanecerão arquivadas no setor competente.

§ 3º - O cartão possui validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante requerimento justificado, com validade em todo território nacional.

§ 4º - Para fins de fiscalização, o veículo estacionado em vagas reservadas para pessoas idosas deve exibir o cartão sobre o painel ou em local visível.

Art. 6º - O cartão de autorização de estacionamento em vaga de idosos pode ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

I - o empréstimo do cartão a terceiros;

II - o uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - o porte do cartão com rasuras ou falsificado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

IV – o uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;

V – o uso do cartão com a validade vencida.

Parágrafo único - Em caso de recolhimento do cartão, o condutor penalizado somente está autorizado a solicitar nova credencial após o prazo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - É possível a emissão de segunda via do cartão de estacionamento em caso de perda, furto ou dano, mediante requerimento fundamentado, acompanhado de:

I - cópia simples da carteira de identidade;

II - boletim de ocorrência, quando for o caso.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Trânsito a deliberação dos casos omissos ou duvidosos.

Art. 9º - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pinheiral – RJ, 01 de junho de 2017; 22º ano da emancipação político-administrativa do Município.

Ednardo Barbosa Oliveira

Prefeito

Este texto não substitui o publicado no Informativo Oficial do Município de 09.06.2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

FICHA TÉCNICA	
Lei 973/2017 (LEI ORDINÁRIA) 01/06/2017	
Situação:	Não consta revogação expressa.
Origem:	Poder Legislativo.
Fonte:	Informativo nº 472, de 09/06/2017, Pág: 27.
Alteração:	
Correlação:	
Veto:	
Observação:	